



PROCESSO Nº 2125262022-5 - e-processo nº 2022.000413701-1

ACÓRDÃO Nº 262/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: JOSE HERBERT DO NASCIMENTO SOUZA

Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - IRREGULARIDADE CONFIGURADA - REDUÇÃO - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 - REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - ALTERDA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- A ausência de escrituração de notas fiscais na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

- Afastado o acréscimo do percentual de 50%, tendo em vista que a reincidência não se caracterizou nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379/96.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, alterando, de ofício, a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003682/2022-63, lavrado em 19 de outubro de 2022 contra a empresa BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA, condenando-a ao crédito tributário na quantia de R\$ 56.649,67 (cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos) por descumprimento de obrigação acessória, tendo sido infringidos os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com penalidade arimada no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.



Ao tempo que mantenho cancelado o valor de R\$ 46.030,34 (quarenta e seis mil, trinta reais e trinta e quatro centavos) a título de multa por reincidência.

E, cancelo por indevido, o montante de R\$ 35.410,96 (trinta e cinco mil, quatrocentos e dez reais e noventa e seis centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de maio de 2024.

**MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**  
Conselheira

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.**

**FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR**  
Assessor



PROCESSO Nº 21252620225 - e-processo nº 2022.000413701-1  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA.  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - ALHANDRA  
Autuante: JOSE HERBERT DO NASCIMENTO SOUZA  
Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO -  
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO -  
IRREGULARIDADE CONFIGURADA - REDUÇÃO -  
APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 -  
REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA - AUTO DE  
INFRAÇÃO PROCEDENTE - ALTERDA, QUANTO AOS  
VALORES, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO  
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- A ausência de escrituração de notas fiscais na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.
- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.
- Afastado o acréscimo do percentual de 50%, tendo em vista que a reincidência não se caracterizou nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379/96.

## RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000032/2023-47, lavrado em 13 de janeiro de 2023, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.000004589/2022-26 denuncia a empresa BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA, inscrição estadual nº 16., de haver cometido a seguinte irregularidade:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO-  
OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE  
SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de  
informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco  
específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às  
suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.



NOTA EXPLICATIVA: IRREGULARIDADE CONSTATADA ATRAVÉS DO CRUZAMENTO ENTRE AS INFORMAÇÕES DE TERCEIROS (EFD E/OU NFES), AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS, E AS RESPECTIVAS ESCRITURAÇÕES NOS CAMPOS PRÓPRIOS INFORMADOS NA EFD APRESENTADA PELA EMPRESA AUDITADA, REFERENTE AO PERÍODO DE 01/01/2018 A 31/12/2019. OBSERVAÇÃO: MULTA RECIDIVA COBRADA NOS TERMOS DO ART.87 DA LEI 6.379/96.

O representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia total de R\$ 138.090,97, sendo R\$ 92.060,63 por descumprimento de obrigação acessória, tendo sido infringidos os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com penalidade arimada no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 46.030,34 de multa por reincidência, nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379/96.

Foram anexados pela Fiscalização, fls. 5 a 13, demonstrativos fiscais instruindo o Auto de Infração.

A autuada foi cientificada em 31/10/2022, conforme fls. 14, apresentando impugnação tempestiva às fls. 15 a 23, por intermédio da qual alega que:

- a) A ação fiscal é nula por padecer de vícios formais, isto porque a infração é genérica, acarretando cerceamento de defesa, não havendo como entender de forma clara qual a infração cometida pela Autuada;
- b) Que gerou e entregou seu arquivo EFD de forma completa, com todas as informações que devem constar na referida escrituração e que as operações apontadas pelo Autuante como omissões na EFD versam sobre operações de remessa para venda fora do estabelecimento, com posterior retorno parcial dos itens não vendidos, havendo desnecessidade de escrituração de tais operações;
- c) Em relação às notas fiscais que se referem a remessas para venda fora do estabelecimento emitidas pela Autuada não houve qualquer equívoco ou irregularidade que justifique a aplicação de multa por ausência de escrituração, devendo o débito tributário ser cancelado.

Ao final, requer o cancelamento do auto de infração, pelas razões expostas, que seja feita a conversão do julgamento em diligência, a fim de que sejam analisados os documentos fiscais e produção de quaisquer documentos ou provas adicionais, e que as intimações e/ou notificações sejam endereçadas diretamente ao contribuinte e encaminhadas ao seu procurador no seguinte endereço: Rua do Rocio, 350- 10º andar, Vila Olímpia, São Paulo-SP, CEP: 04552-000.

Foi solicitada Diligência Fiscal, às fls. 64-65, para que o Autuante anexasse aos autos novos demonstrativos com o cálculo, por documento fiscal, da multa no percentual de 5% (cinco por cento) e no valor mínimo de 10 (dez) UFR/PB, a fim de determinar e aplicar a multa devida conforme a redação da alínea “a” do inciso V do art. 81-A da Lei nº 6.379/96 e procedesse à lavratura de Termo Complementar de Infração.

Em atendimento à Diligência, foi lavrado Termo Complementar de Infração, anexado aos autos às fls. 67-68, no valor total de R\$ 25.815,50, com os respectivos demonstrativos fiscais do cálculo da multa e do crédito complementar, às fls. 69-74, com cientificação à Autuada em 15/08/2023, conforme se vislumbra no próprio Termo Complementar às fls. 67-68, tendo a empresa apresentado impugnação, às fls. 83-90, através de seu advogado alegando:



- (i) Que foi cientificado do Termo Complementar de Infração em 11/08/2023, defendendo que este é improcedente;
- (ii) Que o Termo Complementar de Infração foi lavrado após mais de cinco anos do primeiro fato gerador, janeiro/2018, operando-se a decadência dos períodos de janeiro e julho de 2018;
- (iii) Que os créditos tributários lançados no Termo Complementar são igualmente inadmissíveis pelos mesmos argumentos jurídicos expostos pela Impugnante quando da apresentação de impugnação ao auto de infração original, reiterados em sua integralidade;
- (iv) Solicita que seja reconhecida a decadência suscitada e cancelamento de toda exigência tributária, requerendo, ainda, que as intimações sejam endereçadas ao contribuinte, com cópia ao procurador no endereço Rua do Rocio, 350, 10º andar, Vila Olímpia, São Paulo-SP, CEP: 04552-000

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos a julgadora fiscal ROSELY TAVARES DE ARRUDA, que decidiu pela procedência parcial da exigência fiscal, nos termos sintetizados na ementa abaixo reproduzida:

NULIDADE E DECADÊNCIA SUSCITADAS. INOCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MULTA RECIDIVA NÃO CARACTERIZADA. O Auto de Infração foi lavrado consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam a Lei nº 10.094/13, estando a natureza da infração e a pessoa do infrator bem determinados nos autos, circunstâncias que são suficientes para garantir a legalidade do feito fiscal.

Os créditos tributários lavrados através de Termo Complementar de Infração foram constituídos dentro do prazo decadencial que dispõe o art. 173, I, do CTN.

A falta de escrituração de documentos fiscais na EFD enseja a multa por descumprimento de obrigação acessória. A obrigação acessória se refere a todos os documentos fiscais de entradas ou de saídas referentes às operações com mercadorias e prestações de serviços, tributáveis ou não, operações de aquisições, vendas, devoluções, remessas, ou seja, independentemente da existência ou não da obrigação principal.

Afastado o acréscimo do percentual de 50%, tendo em vista que a reincidência não se caracterizou nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379/96.

#### AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificado da sentença proferida pela instância prima em 02 de outubro de 2023, conforme atesta o comprovante de cientificação – DT-e juntado às fls. 146, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, por meio do qual, reapresenta os mesmos pontos trazidos em sua impugnação.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

### VOTO



A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de falta de lançamento, na Escrituração Fiscal Digital – EFD referente a vendas realizadas com uso de cartão de crédito e débito, fato gerador ocorrido nos exercícios de 2018 e 2019, com notas fiscais relacionadas na planilha anexada pela fiscalização às fls. 5 a 13 dos autos.

Antes de passarmos ao mérito, necessário se faz discorrermos acerca da nulidade arguida pela defesa.

#### Das Preliminares de Nulidade

Diferente do alegado pela Autuada, a infração não é genérica, tendo em vista que da leitura descrição da infração é perfeitamente possível identificar o fato infringente, ou seja, que o contribuinte deixou de informar os documentos fiscais na EFD, infringindo os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009.

Também não ficou demonstrado vício quanto à instrução probatória do lançamento fiscal, já que foram juntados os demonstrativos fiscais com a relação das operações autuadas, permitindo-se o exercício da ampla defesa e o contraditório.

Portanto, o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza da infração, não havendo incorreções ou vícios formais capazes de provocar a nulidade do auto de infração, onde, a descrição da infração e dos dispositivos legais indicados como infringidos coadunam-se com o fato infringente verificado pela fiscalização.

#### Do Pedido de Diligência

No tocante ao pedido de diligência suscitado pela Autuada, não há necessidade de procedimento de diligência para que sejam analisados os documentos fiscais e produção de provas adicionais, diante da plena clareza dos fatos denunciados, do entendimento da Autuada acerca da infração, da presença de elementos e provas suficientes para a formação do convencimento do juízo de julgamento.

#### Da Decadência

Em atendimento à Diligência constante às fls. 64-65, foi lavrado Termo Complementar de Infração, anexado aos autos às fls. 67-68, no valor total de R\$ 25.815,50, com os respectivos demonstrativos fiscais do cálculo da multa e do crédito complementar, tendo sido notificada a empresa Autuada e se manifestado, reiterando as alegações constantes na impugnação do Auto de Infração e defendendo a decadência dos créditos tributários lançados através do Termo Complementar de Infração.

Analisando os autos, vislumbra-se que diferentemente do alegado pela Autuada, os créditos tributários lançados no Termo Complementar de Infração foram constituídos dentro do prazo decadencial de que trata o art. 173, I, do CTN.

A decadência é a perda do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário pelo lançamento, em razão de decurso do prazo instituído por lei. O Código Tributário Nacional estabelece, como regra geral, que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário em até cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, estando de acordo com o disciplinamento contido no referido código, em seu art. 173, I, abaixo transcrito:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;





(...)

Importante destacar que o ICMS é um imposto que se caracteriza, geralmente, pela ocorrência do lançamento por homologação, onde a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o seu pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, conforme disciplinado no art. 150, do CTN, in verbis:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A infração decorre de omissão, tendo em vista a falta lançamento de documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital, ficando caracterizado que o sujeito passivo deixou de declarar essas operações, não havendo o que ser homologado pelo Fisco, face a ausência prestação das informações, não cabendo, neste caso, o prazo decadencial de que trata o art. 150, § 4º, do CTN, mas o prazo decadencial do art. 173, I, do CTN, que estabelece que o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Como os fatos geradores se referem a períodos do exercício de 2018 e 2019, a Fazenda Pública tinha até, respectivamente, 31/12/2023 e 31/12/2024, para proceder ao lançamento do crédito tributário apurado com a devida cientificação do contribuinte.

A regular ciência ao contribuinte se concretizou em 15/08/2023, ou seja, antes de 31/12/2023 e 31/12/2024, dentro do prazo previsto para que se pudesse constituir os créditos tributários. Desta forma, os créditos tributários lançados através do Termo Complementar de Infração foram constituídos respeitando-se o prazo decadencial.

#### ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – VENDAS REALIZADAS COM O USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO

O contribuinte foi autuado por descumprimento de obrigação acessória, por não ter informado os documentos fiscais em sua EFD (ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL), relativamente ao exercício de 2018 e nos meses de janeiro, abril, junho, julho e agosto de 2019, tendo como dispositivos apontados como infringidos no libelo acusatório os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, que do seguinte modo preconizam:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conerá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;



II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Como medida punitiva para a conduta infracional verificada, foram lançadas multas por descumprimento de obrigação acessória com fulcro no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96<sup>1</sup>:

Lei nº 6.379/96:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração: a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17. A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

<sup>1</sup> Redação vigente à época dos fatos geradores.





A infração tem por ocorrência o fato gerador de natureza acessória, ou seja, a exigência de deveres que visam assegurar o interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos, conforme assim dispõe o Código Tributário Nacional:

Art.113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Importante esclarecer que a obrigação acessória se refere a todos os documentos fiscais de entradas ou de saídas referentes as operações com mercadorias e prestações de serviços, tributáveis ou não, as operações de aquisições, vendas, devoluções, remessas, ou seja, independentemente da existência ou não da obrigação principal, o contribuinte deve cumprir com a obrigação acessória insculpida em lei.

Instada a se pronunciar, a autuada, alega que os documentos fiscais indicados pelo Autuante como omissões na EFD referem-se a operações de remessas, onde não haveria a obrigação de serem escriturados, conforme art. 611 do RICMS/PB.

Observa-se que o entendimento apresentado pelo contribuinte não procede, inicialmente, porque o Decreto nº 30.478/2009, em seu artigo 4º, impõe a obrigação de que todas as operações realizadas pelo contribuinte sejam informadas e o próprio RICMS/PB dispõe da obrigatoriedade de lançamento das notas fiscais de operação de remessa, conforme artigos abaixo transcritos:

Art. 279. A Nota Fiscal, modelo 1, relativa à totalidade das mercadorias transportadas, emitida de conformidade com o art. 611, será escriturada, permanecendo em branco a coluna "Valor Contábil".

Art. 611. Na saída de mercadorias para realização de operações fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, o contribuinte emitirá nota fiscal na qual, além das exigências previstas no art. 159, será feita a indicação dos números, séries e subséries respectivos das notas fiscais a serem emitidas por ocasião da entrega da mercadoria, observado o disposto no art. 279.

§ 3º As notas fiscais emitidas por ocasião da entrega efetiva das mercadorias, fora do estabelecimento, serão escrituradas na coluna "Observações", no Registro de Saídas, na mesma linha que corresponder à escrituração da nota fiscal de remessa.

Assim, não procede a alegação da Autuada de que não há necessidade de escrituração das operações de remessa, tendo em vista não só a normativa acima transcrita do RICMS/PB e, sendo a Autuada obrigada a entrega da EFD, está sujeita as normativas do Decreto nº 30.478/2009, artigo 4º, que dispõe que todas as informações de saídas e entradas do contribuinte devem ser informadas.

Ademais, foi solicitada Diligência Fiscal, às fls. 64-65, para que o Autuante anexasse aos autos novos demonstrativos com o cálculo, por documento fiscal, da multa no percentual de 5% (cinco por cento) e no valor mínimo de 10 (dez) UFR/PB, a fim de determinar e aplicar a multa devida conforme a redação da alínea "a" do inciso V do art. 81-A da Lei nº 6.379/96 e procedesse à lavratura de Termo Complementar de Infração.



Em atendimento à Diligência, foi lavrado Termo Complementar de Infração, anexado aos autos às fls. 67-68, no valor total de R\$ 25.815,50, com os respectivos demonstrativos fiscais do cálculo da multa e do crédito complementar.

Nada obstante o acerto da Fiscalização, bem como da diligente Julgadora, quanto ao montante da multa e as providências tomadas para a majoração e as correções posteriores, em atenção ao princípio da legalidade e em observância do princípio do Princípio da Retroatividade da Lei mais benigna na aplicação de penalidades, disciplinado no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, é imperioso reconhecer de ofício a nova redação dada à alínea “a” do inciso V do “caput” do art. 81-A pela alínea “b” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23<sup>2</sup> - DOE DE 29/9/2023.

Esse dispositivo legal adotou um critério diferente para aplicação da multa, pois retirou o limite mínimo de 10 UFR-PB, devendo-se adotar 5% do valor do documento, e no limite máximo da multa, não pode o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto.

Dessa forma, se perde o objeto do Termo Complementar de Infração, e todas as providências derivadas deles, devendo ser julgado improcedente, para recepcionar nesse momento processual a planilha da acusação originalmente utilizada, porque se reportava ao percentual básico de 5%, sem aplicação do limite mínimo de 10 UFR-PB por documento.

Destarte, a aplicação da penalidade deve levar em conta o histórico legislativo apresentado, bem como a determinação emanada pelo artigo 106, II, “c”, do CTN<sup>3</sup>.

Neste norte, comparamos os valores lançados no auto de infração com os valores máximos decorrentes da mudança legislativa. O resultado desta análise apontou para a necessidade de alteração do crédito tributário para os lançamentos referentes aos meses de janeiro e março de 2018, segundo evidenciado na planilha abaixo:

PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO	UFR PERÍODO	LIMITE 400 UFR	MULTA DEVIDA
Janeiro/18	54.296,06	47,39	18.956,00	18.956,00
Fevereiro/18	2.964,39	47,60	19.040,00	2.964,39
Março/18	19.162,90	47,73	19.092,00	19.092,00
Abril/18	1.903,47	47,89	19.156,00	1.903,47
Maior/18	1.402,42	47,93	19.172,00	1.402,42
Junho/18	775,92	48,04	19.216,00	775,92
Julho/18	568,05	48,23	19.292,00	568,05
Agosto/18	374,74	48,84	19.536,00	374,74
Setembro/18	134,70	49,00	19.600,00	134,70

<sup>2</sup> Lei nº 12.788/23:

Art. 1º A Lei nº 6.379/96, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

(...)

b) alínea “a” do inciso V do “caput” do art. 81-A:

“a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, **por período de apuração do imposto;**” (grifei)

<sup>3</sup> Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



Novembro/18	3.821,37	49,19	19.676,00	3.821,37
Dezembro/18	300,64	49,41	19.764,00	300,64
Janeiro/19	1.195,71	49,41	19.764,00	1.195,71
Abril/19	680,25	49,75	19.900,00	680,25
Junho/19	1.426,90	50,41	20.164,00	1.426,90
Julho/19	2.099,70	50,47	20.188,00	2.099,70
Agosto/19	611,58	50,48	20.192,00	611,58
Novembro/19	341,83	50,63	20.252,00	341,83

### Do Crédito Tributário

Depois de efetuados todos os ajustes necessários, o crédito tributário efetivamente devido pela recorrente passou a apresentar a seguinte configuração:

INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO	UFR PERÍODO	LIMITE 400 UFR	CRÉDITO DEVIDO	VALOR CANCELADO
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	Janeiro/18	54.296,06	47,39	18.956,00	18.956,00	35.340,06
	Fevereiro/18	2.964,39	47,60	19.040,00	2.964,39	0
	Março/18	19.162,90	47,73	19.092,00	19.092,00	70,90
	Abril/18	1.903,47	47,89	19.156,00	1.903,47	0
	Mai/18	1.402,42	47,93	19.172,00	1.402,42	0
	Junho/18	775,92	48,04	19.216,00	775,92	0
	Julho/18	568,05	48,23	19.292,00	568,05	0
	Agosto/18	374,74	48,84	19.536,00	374,74	0
	Setembro/18	134,70	49,00	19.600,00	134,70	0
	Novembro/18	3.821,37	49,19	19.676,00	3.821,37	0
	Dezembro/18	300,64	49,41	19.764,00	300,64	0
	Janeiro/19	1.195,71	49,41	19.764,00	1.195,71	0
	Abril/19	680,25	49,75	19.900,00	680,25	0
	Junho/19	1.426,90	50,41	20.164,00	1.426,90	0
	Julho/19	2.099,70	50,47	20.188,00	2.099,70	0
	Agosto/19	611,58	50,48	20.192,00	611,58	0
Novembro/19	341,83	50,63	20.252,00	341,83	0	
<b>TOTAL</b>		<b>92.060,63</b>			<b>R\$ 56.649,67</b>	<b>R\$ 35.410,96</b>

### Da Multa Recidiva

Após a verificação dos antecedentes fiscais da empresa em relação à infração em comento, vislumbrei apenas a mesma infração nos autos dos Processos de nº 1242262018-3 e nº 1719672015-6. Em relação ao Processo de nº 1242262018-3, com créditos em aberto, o início da contagem do prazo para a caracterização da reincidência só ocorreu com a decisão definitiva proferida pelo Conselho de Recursos Fiscais, com saída em 11/09/2023.

O mesmo ocorrendo com o Processo nº 1719672015-6, crédito quitado só após decisão definitiva, logo, o início da contagem do prazo para a caracterização da reincidência só ocorreu com a decisão no Conselho de Recursos Fiscais, com saída em 27/12/2021, tudo conforme documentos que fiz juntada aos autos às fls. 116 a 133 (Anexo 0039-Demonstrativo).

Portanto, apesar de nos processos acima citados o contribuinte tenha incorrido no descumprimento de dispositivos legais infringidos e que são os mesmos do presente contencioso, o início da contagem do prazo para a caracterização da reincidência, em relação a esses processos,



só ocorreu com as decisões proferidas pelo Conselho de Recursos Fiscais, nesse caso, o percentual de 50% (cinquenta por cento) a título de reincidência só deve ser aplicado para fatos geradores ocorridos a partir de então.

Quanto à multa recidiva, assiste razão à julgadora fiscal ao excluí-la integralmente, haja vista não terem sido atendidas as condições dispostas no artigo 39, da Lei nº 10.094/13.

Por fim, quanto à solicitação de intimação do Advogado da empresa realizada nesses autos, nega-se o pedido, com fundamento no artigo 4º-A, da Lei 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º, do Decreto nº 37.276/2017, visto que a empresa possui Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) e nessa condição tem meios para habilitar o seu representante para receber notificações, não ocorrendo qualquer prejuízo ao direito de defesa e ao contraditório.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, alterando, de ofício, a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003682/2022-63, lavrado em 19 de outubro de 2022 contra a empresa BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA, condenando-a ao crédito tributário na quantia de R\$ 56.649,67 (cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos) por descumprimento de obrigação acessória, tendo sido infringidos os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com penalidade arremada no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o valor de R\$ 46.030,34 (quarenta e seis mil, trinta reais e trinta e quatro centavos) a título de multa por reincidência.

E, cancelo por indevido, o montante de R\$ 35.410,96 (trinta e cinco mil, quatrocentos e dez reais e noventa e seis centavos) de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 22 de maio de 2024.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões  
Conselheira Relatora